

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.608 de 05 de novembro de 2021.

Matéria: **Projeto de Lei nº 1.608 de 05 de novembro de 2021.**

Relatoria: **Andressa Birke**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dá denominação de rua para fins de utilidade pública.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.608 de 05 de novembro de 2021, dá denominação de rua para fins de utilidade pública.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº 28.540/2021, encontra-se dentro da legalidade.

Nada obstante, nota-se que a matéria da proposição em exame é assunto de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que regradar o tema é assunto disponível à competência do Chefe do Executivo, como prevê o art. 33, XVI, também da Lei Orgânica do Município.

Cabe atentar ao fato de que a Lei nº 6.454, de 1977, em seu art. 1º, estabelece a proibição de denominar bens públicos com os nomes de pessoas vivas. Neste mesmo sentido vai a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88. 1. Art. 79, §2º, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras. 2. A utilização de nome de pessoa viva para

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão “ou vivas”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895390, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

Deste modo, a fim de conformar a proposição à legislação pertinente, faz-se necessário juntar à justificativa do Projeto de Lei o atestado de óbito da pessoa homenageada.

Há, ainda, algumas questões do ponto de vista da legalidade dos projetos que necessitam ser considerados, as quais passam, primeiro, pela confirmação de que o local que se pretende denominar caracteriza-se como logradouro público e, sendo logradouro público, se esse local é bem municipal.

Confirmado que o local, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”, como já dito, nada impede a nomenclatura, na forma pretendida.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.608/2021 está apto a submeter-se, na forma regimental, à respectiva deliberação parlamentar.

Conclusão

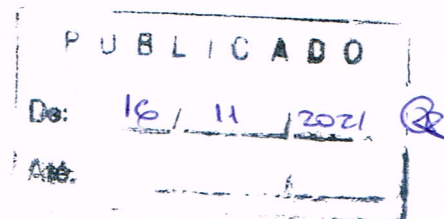
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 16 de novembro de 2021.


Dulce Maria Woiczkowski


Andressa Birke
RELATOR


Lucas José Naibert Gelinski



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!